

## DA INCÓGNITA À EVIDÊNCIA NO DIREITO SUCESSÓRIO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A OPACIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA

Camille Mariane Costa, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Viola de Sousa.

Universidade do Vale do Paraíba – Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, camille.mc.adm@gmail.com, anaviola@univap.br.

### Resumo

O artigo irá discutir e examinar de forma sistêmica, em pesquisas exploratórias e descritivas, por abordagem de forma qualitativa, a questão da antecipação da legítima dentro do Direito Sucessório em contextos familiares, propondo que as relações entre ascendentes e descendentes, onde um filho presta serviços de gerenciar o patrimônio e a vida de seu genitor ao decorrer de décadas e recebe compensação por isso, sejam vistas como contratos de prestação de serviço e não como antecipação da herança. Destaca a necessidade de uma abordagem jurídica que considere o contexto familiar e as intenções do falecido, para evitar interpretações injustas e conflitos entre os herdeiros. O estudo sugere uma análise equilibrada entre a aplicação estrita da lei e a justiça contextual, levando em conta o histórico familiar, o vínculo afetivo e as circunstâncias específicas do caso. A proposta visa proporcionar por meio da realidade factual e jurídica uma compreensão mais clara e justa, promovendo um ambiente mais harmonioso e prevenindo futuros litígios infundados.

**Palavras-chave:** Sucessão. Doação. Antecipação da Legítima. Colação. Prestação de Serviços.

**Área do Conhecimento:** Ciências Jurídicas. Direito Privado. Direito Processual.

### Introdução

O delineamento do tema central percorre uma trajetória específica dentro do âmbito geral do Direito Civil para concentrar-se no específico campo do Direito Sucessório, destacando-se ainda mais nas fases essenciais do Inventário e Partilha e dentro desse contexto sucessório, o enfoque recai, de maneira mais específica, sobre a temática sensível das Doações, da Antecipação da Legítima e das Colações. Analisar-se-ão de forma aprofundada as nuances jurídicas que circundam os atos de doação durante a vida do doador e as estratégias que envolvem a antecipação da legítima dos herdeiros, proporcionando uma compreensão crítica dessas questões relacionadas à sucessão patrimonial dentro do panorama do direito brasileiro.

A problematização a ser explorada cabe em uma discussão, inicialmente, apresentada por um caso hipotético, esse não determinado em um julgamento específico e sim na falta de clareza sobre esse tema, onde em um contexto sucessório e em uma situação familiar, emerge um cenário complexo no qual um filho, ao longo de mais de duas décadas, desempenhou integralmente a administração da vida e do patrimônio do genitor, o *de cuius*. O filho era responsável pelo recebimento de aluguéis de um dos imóveis, em sua conta pessoal – pessoa física –, gerenciava e direcionava os valores para as obrigações e deveres relacionados aos atos do genitor, sendo o saldo remanescente usufruído em próprio bem-estar desse filho e seus dependentes, como seu cônjuge e os netos do *de cuius*.

Posteriormente com o falecimento do genitor, seja em um processo de inventário extrajudicial ou judicial, seja em uma ação ordinária – entendendo-se por todos aqueles assuntos em que o juiz do processo de inventário não será competente para julgar –, outros herdeiros, os quais não tinham convivência prévia e nem vínculo afetivo com o *de cuius*, manifestam-se litigando e distorcendo o histórico familiar por intermédio de alegações infundadas e da caracterização de todos os fatos e atos como antecipação da legítima por parte desse filho, até então, administrador. Assim, requerem a colação e devolução ou abatimento dos valores já recebidos, considerando-os como um adiantamento de herança.

O artigo tem como adiante discutir-se-á e elucidar-se-á uma possível interpretação para os apresentados problemas, de certa e adequada similaridade, que retratem essa opacidade sob a antecipação da legítima onde podem resultar em incertezas e conflitos familiares e judiciais, decorrentes pela falta de conhecimento comum ou técnico perante tal assunto. Tem por fim proporcionar, mediante uma abordagem acautelada e esclarecedora, uma expectativa de desafogo

para os envolvidos nos âmbitos jurídico e processual, na promoção de um ambiente saudável, justo e harmonioso, evitando dissidências futuras e infundadas no campo familiar e judicial.

## Metodologia

A metodologia utilizada tem seu alicerce e propósito em pesquisas exploratórias e descritivas, executadas pelo procedimento e abordagem de forma qualitativa. Por embasamento da busca de compreender detalhadamente uma questão específica do Direito Sucessório que não foi amplamente discutida na literatura jurídica. E, também, de discutir a aplicação da lei e as implicações práticas dos institutos estudados, considerando o contexto e as relações familiares envolvidas.

A coleta e análise de dados foram realizadas por intermédio de técnicas aplicadas na revisão bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso dos instrumentos como a legislação brasileira, a jurisprudência e decisões dos tribunais brasileiros e a doutrina dos autores Carlos Roberto Gonçalves e Sílvio de Salvo Venosa. A metodologia foi desenvolvida com esses recursos para fornecer uma análise detalhada, sólida e equilibrada da antecipação da legítima, levando em conta a aplicação estrita da lei e a exigência da justiça contextual.

## Resultados

Existem variados casos de incertezas e conflitos familiares perante tal assunto, ou seja, as nuances jurídicas que circundam os atos de doação durante a vida do doador e as estratégias que envolvem a antecipação da legítima dos herdeiros, que são direcionados ao judiciário, seja isso pela falta de conhecimento comum dos litigantes ou pelo mal desenvolvimento técnico do representante legal, o advogado, em uma possível demanda judicial.

Evidenciar-se-á por meio de uma consulta dos julgados de 1º grau ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao período do mês de junho do presente ano, onde com a aplicação do filtro de assunto “Direito Civil” recebe como resultado da pesquisa mais de 9 milhões de processo. Logo, ao reduzir para o filtro de “Sucessões” obtém um retorno de mais de 470 mil processos, em que ao restringir o todo ao filtro de “Inventário e Partilha” obtém-se um número próximo de 400 mil processos.

Com isso, é conclusivo que de quase 10 milhões de processos existe um percentual de quase 5% desse montante que são processos judiciais envolvendo o ramo do direito das sucessões, em especial o interesse da especialidade de inventário e partilha.

Assim, é clareado a idealização para uma necessária discussão do apresentado, e aqui estudado, caso exemplar de problema jurídico com retratação da obscuridade sob a antecipação da legítima. Logo, faz mister buscar entendimento dos temas abrangentes do que será explorado, por meio da dissertação sobre as concepções desses assuntos pelos doutrinadores especialistas no direito civil.

Entender-se-á pela compreensão da conceituação da doutrina sobre o direito sucessório como a sucessão advinda da *causa mortis*, aquela em que ocorre a transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores (Gonçalves, 2022).

E de acordo com as determinações e disposições gerais desse tema contidas no livro V, título I e capítulo I do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), é pontuado que com a abertura da sucessão a herança é imediatamente transmitida aos herdeiros. Sendo essa a legítima, aquela que ocorre por ordem legal, a qual será o foco de estudo do presente artigo, ou a testamentária, aquela que ocorre por disposição de última vontade.

Portanto, o Direito das Sucessões é uma área do Direito Civil que trata, em razão da morte, da transmissão do patrimônio, sendo bens, direito e obrigações, de uma pessoa falecida para seus herdeiros.

Dessarte, evidenciar-se-á ao saber da abertura da sucessão legítima, que claramente está estruturada e determinada sob o fato jurídico do óbito, *causa mortis*, do titular de um patrimônio, o *de cuius*. Onde é dado origem a herança e essa é transmitida automaticamente aos herdeiros, isso é fundamentado em base do Princípio da *Saisine*, em que essa transferência ocorre de pleno direito, ou seja, é direito dos herdeiros de terem a posse e propriedade do patrimônio que constitui a herança (Venosa, 2017).

Por seguimento do ordenamento dos artigos 1.784, 1.846 e 1.847 do Código Civil é concluído que com a abertura da sucessão a transmissão da herança ocorre de imediato aos herdeiros, logo, necessário evidenciar que aos herdeiros necessários é garantido por lei a legítima, ou seja, o

correspondente a porção de 50% do patrimônio do falecido, sendo a legítima calculada com embasamento no valor dos bens existentes na abertura da sucessão com o adicional dos bens sujeitos a colação.

Avançar-se-á para a matéria de Inventário e Partilha, onde o fim desses dois procedimentos é dado no inventário da herança, ou seja, na descoberta e apuração do patrimônio deixado pelo falecido e seus interessados. E, assim, com a realização das obrigações necessárias é dado início a partilha, ou seja, divisão do valor total do acervo sucessório entre os herdeiros (Venosa, 2017).

Prosseguir-se-á matéria de Doação, Antecipação da Legítima e Colação, que são institutos interligados que visam garantir a justiça e igualdade na inventariança e partilha do acervo de bens deixado por uma pessoa já falecida. Portanto, doação é um negócio jurídico emanado por um ato de liberalidade em que um sujeito, o doador, transfere do seu próprio patrimônio bens ou vantagens para outrem, o donatário.

Sendo esse negócio praticado em vida a um herdeiro necessário, em vista do artigo 544 do Código Civil, importará adiamento da herança, ou seja, a coisa doada deve ser trazida à colação, salvo se tenha dispensa expressa ou legal de tal ato, onde será permitido receber o bem doado sem ter que trazê-lo para a partilha, no entanto, essa isenção não pode prejudicar a legítima dos demais (Venosa, 2017).

Com isso, entender-se-á que a colação é um instituto com o fim de garantir a igualdade na distribuição das porções hereditárias entre os herdeiros necessários, assim como previsto no artigo 2.003 do Código Civil Brasileiro, evitará que um herdeiro seja beneficiado em detrimento dos outros, com ressalva da parte disponível do patrimônio do falecido que pode ser disposta livremente, seja por doação ou por testamento, porém, sempre, respeitando a legítima para não ser considerada inoficiosa e receber redução ao limite permitido (Venosa, 2017).

Além de todo o exposto, para o estudo de caso, é necessário compreender os possíveis fatos caracterizadores e peculiares do contrato de prestação de serviço. Com embasamento nos artigos 593 e 594 do Código Civil Brasileiro e na doutrina entender-se-á caracterização de um contrato de prestação de serviço onde uma parte, o prestador, obriga-se em realizar o serviço e a outra parte, o tomador, obriga-se em pagar a remuneração pelo serviço executado.

Admite-se qualquer categoria de serviço ou trabalho, material ou imaterial, desde que seja lícito, sendo qualificado como sinalagmático, oneroso, consensual, comutativo e não solene (Venosa, 2017).

Por conseguinte, destacar-se-á alguns importantes julgados dos tribunais brasileiros relacionados ao caso aqui tratado. Em síntese do Recurso Especial n.º 1.722.691/SP julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na data de 12 de março de 2019 e de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Brasil, 2019), foi evidenciado um caso com questões de sucessão e inventário que envolvia um pedido de alguns herdeiros sobre a necessidade da colação por uma herdeira devido ao período em que ela ocupou um imóvel que constituía a herança, caracterizando isso como doação.

O STJ negou provimento ao recurso ao decidir que esse pedido de colação era descabido, fundamentando, então, que a devida utilização do imóvel seria caracterizada com um comodato gratuito, e não como uma doação, o que excluiria o dado dever de colar e a caracterização de adiantamento da legítima. Em ênfase por entendimento que o instituto de doação implica, em regra, a transferência de propriedade, o que pode vir a gerar desequilíbrio entre as quotas-partes dos herdeiros necessários e fazer jus ao aditamento da legítima.

Em resumo do Agravo Interno Cível n.º 2121639-48.2023.8.26.0000/5000 julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na data de 03 de julho de 2023 e de relatoria do Desembargador José Luiz Mônaco da Silva (São Paulo, 2023), foi evidenciado um caso similar ao anterior, onde tratou do uso exclusivo por uma co-herdeira, a título gratuito, de bem imóvel pertencente ao falecido antes do óbito, em que um dos herdeiros pediu a caracterização desse ato como antecipação da herança.

O TJSP negou provimento ao recurso e manteve a decisão do 1º grau, essa já embasada no precedente do STJ, por fundamento que não restou configurado a antecipação a legítima, onde somente o negócio jurídico de doação origina o dever de colação para igualar as legítimas.

E, por fim, em breve apresentação do Recurso Especial n.º 1.225.861/RS julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na data de 22 de abril de 2014 e de relatoria da Desembargadora Nancy Andrighi (Brasil, 2014), foi evidenciado um caso que tratou de questões referente a validade do contrato de doação sem as formalidades exigidas por lei e perante a possibilidade de executar a conversão desse negócio jurídico em uma outra espécie de contrato.

O STJ deu parcial provimento ao recurso ao decidir que por mais que o aludido contrato não respeitasse as formalidades de um contrato de doação, assim tornando-se nulo, a transferência de bem móvel fungível gerou efeitos patrimoniais e hereditários, logo, com embasamento no artigo 170 do Código Civil Brasileiro e no Princípio da Conservação dos Atos Jurídicos foi decidido pela conversão do aludido negócio jurídico em um contrato de mútuo gratuito.

## Discussão

Conforme o caso hipotético apresentado ao início do presente artigo, em que cabe a exploração e discussão da problematização em questão, elaborar-se-á a sua narrativa, novamente, como uma situação familiar rodeada pelo âmbito sucessório, no qual um filho era responsável por desempenhar integralmente a administração da vida e do patrimônio de seu genitor.

Trata-se de uma relação jurídica em que esse filho era responsável em receber em sua conta bancária pessoal os aluguéis de um dos imóveis de seu genitor, com o fim de gerenciar e direcionar os valores auferidos para as obrigações, deveres e desejos do genitor. Assim, o saldo remanescente era constituído como um valor para uso livre e pessoal desse filho administrador em seu próprio bem-estar e de seus dependentes, sendo seu cônjuge e filhos.

As circunstâncias que rodeiam o quadro problemático não englobam nenhum tipo de documento expresso, pelo contrário, nota-se uma ausência de formalidade, como em exemplificação a não existência de um contrato particular de doação, ou de escritura pública que evidencie a transferência de propriedade, ou em próprio título de liberalidade ou testamento a dispensa de colação por determinação da saída de numerário da parte disponível, ou de declaração dessas movimentações financeiras como doação no Imposto de Renda das Pessoas Físicas, ou de um contrato de prestação de serviço ou de qualquer outra espécie.

Tão somente ressaltar-se-á que as tratativas e acordos entre as partes – filho e genitor – eram estabelecidas em regra de forma tácita, com certas exceções da feitura e uso de instrumentos e documentos simples para determinadas necessidades, como por exemplo o emprego de procuração para representação em assuntos relacionados a prefeitura municipal e a receita federal, informativos para os locatários do imóvel em questão, contratação de engenheiro para o planejamento e empreiteira para a execução de manutenção e benfeitorias do imóvel administrado, a elaboração e conservação do contrato de aluguel e, assim, por diante.

Com isso trata-se explicitamente, em outros termos, de atos e fatos que manifestavam a iniciativa e intenção do genitor em delegar responsabilidades e afazeres da gestão de sua vida e patrimônio ao seu filho.

Além do mais, ulteriormente, com o falecimento do genitor esse filho torna-se herdeiro em conjunto com os outros herdeiros necessários, os quais não desenvolveram e não demonstraram, pelo decorrer da vida, interesse em ter prévia convivência ou vínculo afetivo com o, agora, *de cujus*.

Ao passo que esses herdeiros se manifestam em um processo judicial litigando e distorcendo o histórico familiar por intermédio de alegações infundadas e incomprovadas, com o fim de promover a caracterização de todos os fatos e atos anteriores como doação de ascendente para descendente e, logo, como adiantamento do que caberia por herança por parte desse filho, até então, administrador. Portanto, para igualar as legítimas, requerem a colação e devolução ou abatimento dos valores já recebidos em vida, considerando-os como uma antecipação da legítima.

Segundo o exame efetuado sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência do STJ evidenciar-se-á que no negócio jurídico de doação é necessário observar e prevalecer a sua solenidade. Conforme determinado no artigo 541 do Código Civil Brasileiro, que para ser válido dever ser feita a doação por escritura pública ou instrumento particular, ressalvado a sua forma verbal, exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo, se esta versar sobre bens móveis, de pequeno valor e que sejam transmitidos pela tradição. E sendo esse o instituto que origina o direito de colação aos demais herdeiros a fim de igualar as legítimas, conforme o artigo 2.002 do Código Civil Brasileiro.

No estudo do caso em tela, sem a essencial caracterização dessa espécie de contrato respeitando a sua formalidade disposta em lei, o dever de colacionar é inexistente, logo, nada há a caracterizar sobre a antecipação da legítima, devido ao entendimento firmado no precedente, aqui estudado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o instituto da doação em regra demanda a transferência de propriedade.

Porém, ainda, com o precedente do STJ poder-se-á adaptar e aplicar o entendimento alcançado sob o caso hipotético explorado, em vista do requisito exigido na lei para a validação do contrato de doação, isso é, a sua solenidade, que havendo o seu desrespeito será decretado a pena de nulidade conforme o artigo 166, inciso V do Código Civil Brasileiro.

Esse que determina que se o negócio jurídico abranger certa solenidade expressa em lei e em sua aplicação for inobservada, acarretará a nulidade a sua execução. Logo, o negócio jurídico nulo não é passível de ser confirmado, conforme artigo 169 da mesma Lei, com ressalva da autorização para conversão de espécie de negócios se ele envolver os requisitos de outro tipo de negócio, conforme artigo 170 do mesmo Código.

Com toda a explanação e com embasamento no Princípio da Conservação dos Atos Jurídicos, empregado no precedente do STJ, tornar-se-á possível a conversão do aludido negócio jurídico discutido em um contrato de prestação de serviço, assim prezando pela conservação e aproveitamento de seus elementos constitutivos. Por consideração que as partes, em regra, ao celebrar um contrato visam, a princípio, os efeitos jurídicos do ato e não a qualificação que o Direito o-impõe.

Entender-se-á que o contrato de prestação de serviços é um acordo que estabelece obrigações e responsabilidades entre o prestador e o tomador do serviço, com um fim envolvendo a prestação de um serviço mediante remuneração.

Este contrato possui características e nuances jurídicas essenciais que garantem clareza e segurança na relação contratual. Em geral, ele apresenta a bilateralidade, que é a criação da obrigação do tomador do serviço em remunerar o prestador e a obrigação do prestador em realizar o serviço acordado. Também, ocorre a presença da onerosidade, a qual representa o sacrifício patrimonial de ambas as partes envolvidas.

Além disso, o contrato não exige solenidade, ou seja, não há necessidade de seguir uma forma específica prescrita por lei para ser considerado válido. O objeto do contrato é a atividade que o prestador se compromete a executar. A remuneração, que é o pagamento pelo serviço prestado, podendo ser estipulada de diversas formas, como dinheiro, alimento, condução, moradia e entre outras. E o consentimento, que reflete a livre vontade e o pleno acordo das partes envolvidas.

No caso em tela, não existe registros de atos caracterizadores como doação, pelo contrário, é evidenciado uma troca de vontades e acordos, sendo o filho obrigado e responsável por administrar a vida e patrimônio do genitor e o genitor obrigado e responsável por remunerar o filho por exercer tais atos administrativos.

Assim, compreender-se-á que os requisitos prescritos no texto legal para a caracterização da doação, da antecipação da legítima e do direito de colação não foram alcançados e enquadrados nos detalhes do caso estudado.

Em contrapartida os atos e fatos realizados entre as partes ilustram uma relação contratual de prestação de serviço, com bilateralidade entre o prestador e tomador – filho e genitor –, com a execução acordada e firmada de forma verbal, com o objeto determinado na administração pelo filho nos anseios, direitos e deveres sob a vida e patrimônio do genitor, com a remuneração estipulada pelo uso livre do saldo remanescente e com o consentimento da livre e plena vontade das partes.

## Conclusão

O presente artigo concentrou-se em articular e ilustrar uma possível interpretação para casos e problemáticas como o apresentado, que retratem a opacidade sob a antecipação da legítima e que podem resultar em incertezas e conflitos familiares e judiciais.

Evidenciou-se ao final a possibilidade de adequar a hipótese discutida como uma relação de prestação de serviço entre ascendente e descendente, onde o filho dispôs de seu tempo útil e profissional para administrar o necessário e o genitor dispôs de uma parte de seu rendimento mensal para o pagamento do que se foi recibo.

Demonstrou-se a necessidade de proporcionar uma expectativa de atenuação das discussões e reflexões dos institutos estudados relativos ao direito sucessório, para alcançar um ambiente justo e harmonioso, evitando dissidências futuras e infundadas no campo familiar e judicial.

É notório a existência de legislação, doutrina e jurisprudência que auxiliam ao entendimento de problemáticas envolvendo esse tipo de ambiente sucessório, no entanto, o sistema judicial carece de explanações concretas para adequar o entendimento dos tratados institutos quando o caso envolver uma relação de mútuos feitos entre o ascendente e o descendente por um longo período.

Em outras palavras, é evidente a ausência da plena e clara compreensão de uma situação, que muitas das vezes está camuflada e opaca, onde um filho entende estar cumprindo as vontades e se dedicando nas relações de confianças com o seu genitor, mas que ao futuro, na morte de seu pai, poderá na verdade todos os fatos e atos serem classificados como uma mera antecipação do que virá a receber em herança.

O artigo buscou explorar as possibilidades do caso em questão para demonstrar a sua similaridade com as características do contrato de serviços, pois não há de falar em direito e justiça se um caso prático como o analisado, ou seja, dotado com os eventos de disposição de tempo e prática de ações profissionais de um descendente ao ascendente, o qual recebeu um retorno financeiro pelos feitos e serviços prestados, for considerado como antecipação da legítima.

Pois pelo contexto da justiça não se há um plausível entendido razoável onde os herdeiros, os quais não tinham convivência e nem vínculo com o *de cuius*, embasados na palavra da lei distorcem e manipulam o histórico familiar, as intenções e vontades do falecido em favor de suas pretensões.

Como justificativa, além de possível atos de má-fé, há clara ausência do conhecimento desses herdeiros de como era datado a rotina e vontades do *de cuius*, ou seja, de como o autor da herança vivia a sua própria vida. Também pode-se demonstrar que o objetivo dos herdeiros tinha como foco o aumento do montante da herança e não sobre a possível qualidade de vida do falecido ou respeito pelo que era vivido e decidido em ato de plena liberalidade pelo *de cuius*.

Constata-se, então, ser um estudo valioso que propõe uma análise aprofundada para compreender a interseção entre direito sucessório, relações familiares, moralidade e ética jurídica, onde o ponto crucial está no discernimento sobre a opacidade sistêmica obtido sob o teor da antecipação da legítima.

Assim, em vista da complexidade do caso hipotético em tela sugere-se para isso uma abordagem não apenas levando a absorção da letra fria da lei, mas sim uma abordagem equitativa, visando um equilíbrio entre aplicação estrita da lei junto da justiça contextual, requerendo, em vista disso, a investigação e apreciação cuidadosa e minuciosa de detalhes que valorizem as circunstâncias fáticas, o contexto e histórico familiar, o vínculo afetivo, as intenções e vontades do *de cuius* e a justiça no cenário particular delineado.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.225.861 Rio Grande do Sul**. Terceira Turma. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. 22/04/2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276667&num\\_registro=201002075704&data=20140526&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276667&num_registro=201002075704&data=20140526&formato=PDF). Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n.º 1.722.691 São Paulo**. Relator(a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 12/03/2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800276&num\\_registro=201600640874&data=20190315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800276&num_registro=201600640874&data=20190315&formato=PDF). Acesso em: 13 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7, 15ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cível 2121639-48.2023.8.26.0000/5000**. 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II, Santo Amaro, 9ª Vara da Família e Sucessões. Relator(a): José Luiz Mônaco da Silva. 03/07/2023, Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16911974&cdForo=0>. Acesso em: 06 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.